



Art. 5º - As camisas polos destinadas exclusivamente aos Chefes de Postos nas Unidades de controle operacional - UNICOP'S e dos Postos de apoio e controle regional- PACRE'S do DETRO/RJ, deverão ser confeccionadas dentro dos padrões estabelecidos, constante do anexo IV desta Portaria, contendo as seguintes características:

- Camisa Polo
- a) Na cor preta e escrita branca;
 - b) Logomarca do DETRO/RJ;
 - c) Termo identificativo "Chefe de Posto";



Art. 6º - As camisas polos destinadas exclusivamente aos servidores da Assessoria de Comunicação e Ouvidoria do DETRO/RJ, deverão ser confeccionadas dentro dos padrões estabelecidos, constante do anexo V desta Portaria, contendo as seguintes características:

Camisa Polo

- a) Na cor amarela e escrita preta;
- b) Logomarca do DETRO/RJ;
- c) Termo identificativo "Assessoria de Comunicação" ou "Ouvidoria";



Art. 7º - A COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE REGULAR DE CARGA E FRE-
TAMENTO - COOTREF deverá manter, em arquivo digital, o Termo de Responsabilidade e Cautela, para
cada servidor, no qual será registrada na entrega dos uniformes, modelo constante do anexo VI desta
Portaria.

Parágrafo Único - O servidor exonerado, demitido, aposentado ou de qualquer forma desligado de seu
cargo/função no DETRO/RJ, deverá, imediatamente, devolver o uniforme à Coordenadoria de Fiscalização
de Transporte Regular de Carga e Fretamento - COOTREF.

Art. 8º - Após recebimento do uniforme, em cautela, ficará o servidor responsável pela sua manutenção
e uso, devendo estar sempre em perfeitas condições.

Art. 9º - Ocorrendo qualquer tipo de dano ou deterioração que impeça a utilização do uniforme, fica o
servidor, obrigado a, imediatamente, comunicar ao setor responsável sobre o fato ocorrido para seu re-
colhimento e substituição.

Art. 10 - Ocorrendo extravio, o portador deverá apresentar o respectivo registro de ocorrência ao setor
responsável, o qual providenciará a entrega de um novo uniforme, bem como, promover a comunicação
à Corregedoria Geral para adoção de medidas disciplinares.

Art. 11 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revoga as disposições em contrário.

Rio de Janeiro,13 de novembro de 2024

LEONARDO DE LIMA MATIAS
Presidente

Id: 2610289

ANEXO IV

TERMO DE RESPONSABILIDADE E CAUTELA - UNIFORME

Eu, _____, Id: _____,
Cargo/Função _____, Lotação _____
Declaro ter recebido o(s) uniforme(s) na presente data, assumindo
as responsabilidades, que o seu uso se destina exclusivamente
para fins de exercício das atividades inerentes ao DETRO/RJ, me
comprometendo a manter sempre conservados e limpos.

Em caso de exoneração, o uniforme terá que ser devolvido ime-
diatamente a COOTREF.

Estou ciente, ainda de que a falta de cumprimento do compro-
misso ora assumido poderá estar sujeita a aplicação de penali-
dades.

Especificação, Quantidade e Tamanho:
() Colete: _____
() Camisa Polo: _____
() Casaco: _____
() Boné: _____
() Camisa de manga longa UV: _____

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____

Id: 2610290

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
E MOBILIDADE URBANA
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

DESPACHOS DO PRESIDENTE
DE 06.11.2024

PROCESSO Nº SEI-100005/004860/2024 - DEFIRO com base na
análise técnica (82748711/84307347).

DE 26.11.2024

PROCESSO Nº SEI-100005/002307/2023 - Nos termos do parecer da
Assessoria Jurídica (Doc SEI nº 87601662), NÃO CONHEÇO o recur-
so, tendo em vista a perda do objeto.

PROCESSO Nº SEI-100005/004463/2024 - CONHEÇO O RECURSO
APRESENTADO pela empresa NANSEN INSTRUMENTOS DE PRE-
CISÃO LTDA, OPINO pelo NÃO PROVIMENTO do mérito, com fun-
damento na resposta fornecida pela Coordenadoria Técnica, mantendo
a empresa NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA, inscrita
no CNPJ sob o nº 17.155.276/0001-41, INABILITADA.

PROCESSO Nº SEI-100005/002294/2023 - INDEFIRO com base no
parecer jurídico (87551798).

PROCESSO Nº SEI-100005/006528/2023 - INDEFIRO com base no
parecer jurídico (87560171).

PROCESSO Nº SEI-100005/003346/2024 -INDEFIRO nos termos do
parecer da Assessoria Jurídica (Doc SEI nº87388373).

PROCESSO Nº SEI-100005/003580/2024 - INDEFIRO nos termos do
parecer da Assessoria Jurídica (Doc SEI nº87562207).

PROCESSO Nº SEI-100005/003581/2024 - INDEFIRO nos termos do
parecer da Assessoria Jurídica (Doc SEI nº87612885).

PROCESSO Nº SEI-100005/003715/2024 - INDEFIRO com base no
parecer jurídico (87610076).

PROCESSO Nº SEI-100005/004149/2024 - INDEFIRO nos termos do
parecer da Assessoria Jurídica (Doc SEI nº87887880).

PROCESSO Nº SEI-100005/004326/2024 - Nos termos do parecer da
Assessoria Jurídica (Doc SEI nº87805182), NÃO CONHEÇO o recur-
so, tendo em vista a intempestividade.

PROCESSO Nº SEI-100005/004354/2024 - Nos termos do parecer da
Assessoria Jurídica (Doc SEI nº87802641), NÃO CONHEÇO o recur-
so, tendo em vista a intempestividade.

PROCESSO Nº SEI-100005/004383/2024 - Nos termos do parecer da
Assessoria Jurídica (Doc SEI nº87803950), NÃO CONHEÇO o recur-
so, tendo em vista a intempestividade.

PROCESSO Nº SEI-100005/004531/2024 - Nos termos do parecer da
Assessoria Jurídica (Doc SEI nº87800541), NÃO CONHEÇO o recur-
so, tendo em vista a intempestividade.

PROCESSO Nº SEI-100005/009035/2024 - INDEFIRO com base no
parecer da Coordenadoria de Transporte Complementar (87223027) e
da Assessoria Jurídica (87380436).

PROCESSO Nº SEI-100005/008151/2023, SEI-100005/012726/2023,
SEI-100005/003742/2024, SEI-100005/007697/2024, SEI-
100005/007721/2024, SEI-100005/007755/2024, SEI-
100005/007767/2024, SEI-100005/007772/2024, SEI-
100005/007811/2024, SEI-100005/007814/2024, SEI-
100005/007929/2024, SEI-100005/007958/2024, SEI-
100005/007980/2024, SEI-100005/008085/2024, SEI-
100005/008692/2024 - AUTORIZO os parcelamentos de débitos

Id: 2610291

Secretaria de Estado de Agricultura,
Pecuária, Pesca e Abastecimento

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
PESCA E ABASTECIMENTO

ATOS DOS SECRETÁRIOS E DOS DIRETORES

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEAPPA/SEAS/EMATER-RIO/INEA Nº 16
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS E PROCEDI-
MENTOS PARA O RECONHECIMENTO DA
TRANSIÇÃO AGROECOLÓGICA NA UNIDA-
DE DE PRODUÇÃO E INSTITUI METODO-

LOGIA DE CLASSIFICAÇÃO DAS FASES
DE TRANSIÇÃO DA PRODUÇÃO AGROE-
COLÓGICA DOS AGROECOSSISTEMAS,
NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO.

A SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PESCA E ABAS-
TECIMENTO (SEAPPA), a SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIEN-
TE E SUSTENTABILIDADE (SEAS), a EMPRESA DE ASSISTÊNCIA
TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL (EMATER-RIO) e o INSTITUTO ES-
TADUAL DO AMBIENTE (INEA), no uso de suas atribuições; e con-
forme consta o Processo nº SEI-020002/000546/2024, e

CONSIDERANDO:

- o art. 256 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, que atribui ao
Estado o dever da conservação e preservação do solo, cabendo a es-
te orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recupe-
ração de solos, através do serviço de extensão rural;

- a Lei Federal nº 12.188/2010, que institui a Política e o Programa
Nacionais de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura
Familiar e Reforma Agrária (Pnater e Pronater);

- os objetivos do Pnater e Pronater, previstos no art. 4º, incisos VI e
VII, da Lei Federal nº 12.188/2010, de desenvolver ações voltadas ao
uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos na-
turais, dos agroecossistemas e da biodiversidade, bem como construir
sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento científico,
empírico e tradicional;

- a Lei Federal nº 12.651/12 (Código Florestal), que estabelece nor-
mas gerais sobre a proteção da vegetação, as áreas de Preservação
Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o
suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos pro-
dutos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e
prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus
objetivos;

- a Lei Federal 14.628/2023, que institui o Programa de Aquisição de
Alimentos, e em seu art. 2º, inciso VII, menciona a compra de pro-
dutos agroecológicos;

- o Decreto Federal 7.794/2012, que institui a Política Nacional de
Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO), em especial os incisos
III e IV do artigo 2º, que caracterizam a produção de base agroeco-
lógica e a transição agroecológica;

- a Resolução nº 06/2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da
Educação (FNDE), que nos arts. 23 e 35, § 4º, inciso II, confere prio-
ridade à aquisição de alimentos orgânicos e/ou agroecológicos no âm-
bito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), e viabiliza
a aquisição com acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação
aos preços estabelecidos para produtos convencionais;

- a Lei Estadual nº 8.625/2019, que dispõe sobre a Política Estadual
de Desenvolvimento Rural Sustentável, de Agroecologia e de Produ-
ção Orgânica no Estado do Rio de Janeiro (Peapo-RJ);

- o Decreto Estadual nº 34.015/2003, que institui o Programa Moeda Verde - Cultivar Orgânico, como política pública voltada à segurança alimentar, ao abastecimento e à produção de alimentos orgânicos, em atendimento à demanda dos consumidores por alimentos seguros e de melhor qualidade para a saúde, vez que não são utilizados produtos químicos e agrotóxicos nos sistemas de produção;

- o Decreto Estadual nº 42.029/2011, que reconhece a necessidade de promoção da integridade e conservação ambiental das bacias hidrográficas, com inclusão social da população rural em situação de vulnerabilidade e da melhoria das condições de uso e ocupação do solo em áreas relevantes para a conservação dos recursos naturais e estabelece o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PRO-PSA);

- o Programa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro (Peater/RJ), homologado em 14/02/2006, que possibilitou a implantação de uma política pública de apoio ao desenvolvimento rural sustentável no âmbito do estado do Rio de Janeiro, respeitando as especificidades de cada região.

RESOLVEM:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução institui metodologia a ser aplicada em unidades de produção agropecuária, rurais, periurbanas e urbanas, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, com vistas à classificação das fases de transição da produção agroecológica dos agroecossistemas e seu reconhecimento por meio do Atestado de Produção Agroecológica.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Agricultura urbana e periurbana: produção agrícola, agroextrativismo, coleta, transformação e prestação de serviços para gerar produtos agrícolas (hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais, dentre outros), pesca e pecuários (animais de pequeno, médio e grande porte) para o autoconsumo, trocas, doações ou comercialização, aproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, dos recursos e insumos locais (água, solo, resíduos sólidos, mão de obra e saberes), praticadas nos espaços intraurbanos ou periurbanos, estando vinculadas às dinâmicas urbanas ou das regiões metropolitanas e articuladas com a gestão territorial e ambiental das cidades;

II - Agroecologia: ciência, movimento político e prática social, portadora de um enfoque científico, teórico, prático e metodológico que articula diferentes áreas do conhecimento de forma transdisciplinar e sistêmica, orientada a desenvolver sistemas agroalimentares sustentáveis em todas as suas dimensões;

III - Agroecossistema: parcela territorial apropriada por um Núcleo Social de Gestão do Agroecossistemas (NSGA), comumente denominada unidade de produção rural ou urbana com função de produção agropecuária, onde existe um ecossistema cultivado, formado por diversos subistemas de plantios, processamentos, serviços e/ou criação animal, socialmente gerido para gerar benefícios materiais e imateriais, composto por um conjunto de seres vivos e suas interações com o ambiente físico, incluindo centralmente os seres humanos, suas relações sociais e valores culturais, em que também são gerados serviços ecossistêmicos e demais contribuições da natureza para as pessoas;

IV - Instrumento de Avaliação da Transição Agroecológica (IATA): metodologia de diagnóstico participativo para classificação das fases de transição agroecológica dos agroecossistemas, descrita na Nota Técnica Seas/Seappa/Emater nº1, que abrange:

a) caminhada transversal;

b) mapa falado;

c) entrevista; e

d) planilha de atributos de sustentabilidade com a caracterização, classificação, a análise e a construção do plano de transição agroecológica do agroecossistema.

V - Atestado de Produção Agroecológica (APA): documento emitido pela Emater-Rio a partir da aplicação do IATA, que reconhece formalmente a fase de transição agroecológica em que se encontra o agroecossistema;

VI - Atributos de sustentabilidade: propriedades sistêmicas fundamentais para avaliar a sustentabilidade de agroecossistemas, integrantes do IATA, em especial a estabilidade, a produtividade, a adaptabilidade, a equidade e a autogestão;

VII - Caminhada Transversal: ferramenta de diagnóstico rural participativo realizada por meio de uma caminhada linear, em que os participantes observam os aspectos diferenciais de cada zona;

VIII - Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS): órgãos colegiados, em geral consultivos e criados por lei municipal, que constituem espaços de articulação entre os diferentes níveis de governo e a sociedade civil para a proposição e fomento de políticas públicas para o desenvolvimento agrícola e conservação do meio ambiente;

IX - Extensionistas: equipes de técnicos responsáveis por acompanhar o processo de transição agroecológica de um agroecossistema;

X - Mapa Falado: ferramenta de diagnóstico rural participativo que possibilita o registro e a visualização, de forma esquemática, das diferentes partes de uma região (unidade de conservação, comunidade, povoado e afins), dos serviços existentes e de sua distribuição nas diversas áreas identificadas, de acordo com a visão e a participação dos próprios moradores e utilitários da unidade;

XI - Núcleo Social de Gestão do Agroecossistema - NSGA: corresponde ao grupo de pessoas que possui vínculos permanentes de trabalho no agroecossistema e/ou que depende das rendas agrícolas nele geradas (parentes ou agregados), residindo ou não no estabelecimento;

XII - Parceiros ou instituições parceiras: entidades públicas e privadas que tenham a finalidade da atuação vinculada ao setor agropecuário e/ou ao desenvolvimento rural sustentável;

XIII - Planilha do IATA: Planilha digital de caracterização e classificação da fase de transição agroecológica de um agroecossistema, que, a partir dos atributos de sustentabilidade do agroecossistema, com seus indicadores, parâmetros de avaliação e pontuações, possibilita a geração de um gráfico radar demonstrativo dos índices obtidos para cada atributo avaliado;

XIV - Plano de Transição Agroecológica: Planejamento elaborado a partir dos resultados fornecidos pelo relatório do IATA, com a participação imprescindível do NSGA avaliado e de pelo menos um técnico ou extensionista;

XV - Produção de base agroecológica: produção obtida através da aplicação de práticas ecológicas resilientes, que promovam a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, como forma de atingir o equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social;

XVI - Protocolo IATA: metodologia aplicada ao cadastro, adesão, caracterização, classificação, construção do plano de transição, acompanhamento e arranjos interinstitucionais em apoio à transição agroecológica nos agroecossistemas;

XVII - Relatório do IATA: Documento produzido após a aplicação do IATA, contendo lista de extensionistas e membros do NSGA presente na visita, data, gráfico do IATA, índices alcançados nos atributos de sustentabilidade e a fase em que o agroecossistema se encontra;

XVIII - Subsistema: parte de um agroecossistema destinado a um cultivo, criação animal ou outra atividade agropecuária ou serviço;

XIX - Termo de Adesão: termo assinado pelo NSGA, assumindo compromisso com a instituição responsável pela continuidade da implementação do protocolo IATA; e

XX - Transição agroecológica: processo gradual orientado de transformação das bases produtivas, comerciais e sociais para recuperar a fertilidade e o equilíbrio ecológico do agroecossistema e as relações comerciais justas e solidárias, em acordo com os princípios da agroecologia, devendo priorizar o desenvolvimento de sistemas agroalimentares locais e sustentáveis, considerando os aspectos ambientais, sociais, culturais, políticos e econômicos.

Art. 3º O Instrumento de Avaliação da Transição Agroecológica (IA-

TA)será aplicado por equipes de técnicos ou extensionistas da Emater-Rio ou envolvidos em iniciativas da Seas e do Inea que visem promover a conservação e a recuperação das águas, dos solos e da biodiversidade, com inclusão social da população rural.

§ 1º As equipes serão compostas, preferencialmente, por dois extensionistas, no máximo três, sendo um deles do gênero feminino, sempre que possível.

§ 2º O IATA poderá ser utilizado por equipes de técnicos ou extensionistas de entidades públicas ou privadas parceiras que celebrem Acordo de Cooperação Técnica - ACT ou instrumento análogo com a Emater-Rio, com vistas a regulamentar a parceria.

§ 3º Os técnicos e extensionistas de instituições parceiras, na forma do § 2º, deverão passar por processo de capacitação para se tornarem aptos ao uso do protocolo IATA, de forma a assegurar a fidedignidade da metodologia proposta, descrita na Nota Técnica Seas/Seappa/Emater-Rio nº 01/2024.

§ 4º Os técnicos e extensionistas do Inea, da Seas ou de instituições previamente selecionadas para participar de iniciativas por eles promovidas deverão ser capacitados pela Emater-Rio para o uso do protocolo IATA, não havendo necessidade de ACT ou processo de seleção.

§ 5º O processo de capacitação a que se refere os §§3º e 4º será desenvolvido pela Emater-Rio, que emitirá certificado que comprove a habilitação para uso e aplicação do protocolo IATA.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da instituição de uma metodologia de classificação das fases de transição da produção agroecológica dos agroecossistemas:

I - Avaliar as técnicas e práticas, cuidados, satisfações, relações de convivência e trabalho, autonomias e insumos utilizados por um NSGA para gestão de determinado agroecossistema;

II - Identificar o(s) atributo(s) de sustentabilidade que limitam o avanço da transição agroecológica;

III - Classificar a fase da transição agroecológica em que se encontra o agroecossistema;

IV - Criar bases para o avanço na transição agroecológica;

V - Capacitar técnicos e extensionistas e demais interessados para a aplicação do IATA; e

VI - Contribuir para o acesso às políticas públicas de apoio efetivo ao avanço na transição agroecológica no estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º São diretrizes da instituição da metodologia de classificação das fases de transição da produção agroecológica dos agroecossistemas:

I - Aplicar a metodologia em agroecossistemas cujo NSGA sinalize interesse no processo de transição agroecológica, mediante assinatura de um termo de adesão;

II - Realizar o agendamento da visita de aplicação do IATA com antecedência e precisão, esclarecendo o tempo necessário e as etapas que devem ser cumpridas;

III - Realizar todas as etapas de aplicação da metodologia com a participação de todos os membros do NSGA (mãe, pai, filhos jovens, funcionários, parceiros e/ou outros);

IV - Caracterizar o agroecossistema e classificar a fase de transição agroecológica em que se encontra o mesmo;

V - Emitir relatório com a classificação do agroecossistema e os índices alcançados por atributo; e

IV - Elaborar e executar o Plano de Transição Agroecológico participativo para o agroecossistema avaliado, e garantir o acompanhamento técnico da transição desses agroecossistemas no estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO III
DA METODOLOGIA

Art. 6 A metodologia conterá cinco etapas principais:

I - Cadastramento: esclarecimentos iniciais, preenchimento do cadastro, assinatura do Termo de Adesão entre a equipe de extensionistas e NSGA, bem como agendamento da visita para aplicação do IATA;

II - Visita para aplicação do IATA: chegada ao agroecossistema e esclarecimentos sobre a atividade a ser desenvolvida, caminhada transversal, elaboração de mapa falado, entrevista final e agendamento para construção do Plano de Transição agroecológica;

III - Reunião da equipe extensionista para preenchimento da planilha do IATA com os valores dos indicadores e parâmetros pontuados e identificados durante a visita e elaboração do relatório da classificação da fase de transição em que o agroecossistema se encontra;

IV - Visita para construção participativa do Plano de Transição Agroecológica; e

V - Apresentação do produto obtido no processo de classificação das fases de transição agroecológica dos agroecossistemas nos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), ou equivalente, devendo constar na ata do referido conselho a aprovação e reconhecimento da classificação dos agroecossistemas e respectivos NSGA, para legitimação do produto, como forma de controle social.

Parágrafo Único: As etapas de caminhada transversal e mapa falado devem ser fotografadas e/ou filmadas para fins de registro em imagens da visita.

CAPÍTULO IV
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 7 A fase de transição agroecológica do agroecossistema será definida em função dos índices dos atributos de sustentabilidade que apresentarem as pontuações correspondentes à fase mais restritiva ao acesso às políticas públicas e incentivos, conforme os arts. 8º e 10º.

Art. 8 O agroecossistema poderá ser classificado em uma das três fases de transição agroecológica:

I - Fase inicial: pelo menos um índice do atributo de sustentabilidade apresenta pontuação de 0 a 50 pontos percentuais;

II - Fase intermediária: pelo menos um índice do atributo de sustentabilidade apresenta de 51 a 75 pontos percentuais e nenhum apresenta menos de 51; e

III - Fase avançada: a pontuação de todos os índices dos atributos de sustentabilidade está entre 76 e 100 pontos percentuais.

Art. 9º A classificação do agroecossistema será apresentada e cancelada junto ao NSGA por meio do relatório disponibilizado no IATA.

Parágrafo único. A classificação do agroecossistema será formalmente reconhecida por meio do Atestado de Produção Agroecológica (APA), nos termos do Capítulo VII desta Resolução.

Art. 10. A partir da formalização do reconhecimento da fase de transição do agroecossistema, os membros do NSGA poderão acessar as seguintes políticas públicas e/ou incentivos de natureza privada:

I - Nos agroecossistemas na fase inicial da transição agroecológica, os membros do NSGA poderão acessar políticas públicas voltadas ao avanço do processo por meio do crédito rural, fomento agropecuário estadual e incentivos financeiros de instituições públicas e privadas. Nessa fase, os membros da NSGA não poderão acessar, como produtores agroecológicos, nenhuma modalidade de mercado institucional, circuitos curtos de comercialização e outros mercados afins;

II - Nos agroecossistemas classificados na fase intermediária, desde de que não apresentem nenhuma restrição relativa aos indicadores que possuem pesos limitantes à transição, conforme itens 3.9 e 4.4 da Nota Técnica Seas/Seappa/Emater-Rio nº 01/2024, os membros do NSGA poderão acessar as políticas voltadas à oferta de alimentos saudáveis e de qualidade por intermédio das diferentes modalidades de mercado institucional e/ou circuitos curtos de comercialização, e

ainda os recursos previstos no inciso I para a fase inicial de transição agroecológica.

III - Nos agroecossistemas classificados na fase avançada, os membros do NSGA poderão acessar todas as políticas públicas e incentivos relacionados aos objetivos do IATA.

§ 1º O acesso dos membros do NSGA a políticas públicas federais depende do atendimento às normas que as instituem e regulamentam e ao reconhecimento do IATA pelos órgãos e instituições federais competentes, conforme o Capítulo V.

§ 2º O acesso dos membros do NSGA a mercados, circuitos, iniciativas e incentivos de natureza privada como produtores agroecológicos, nos termos do presente artigo, depende do reconhecimento do Protocolo IATA pela respectiva organização, instituição ou iniciativa privada, de forma voluntária.

CAPÍTULO V
DO RECONHECIMENTO DO PROCESSO DE TRANSIÇÃO AGROECOLÓGICA

Art. 11.A Emater-Rio deverá esclarecer os gestores dos programas de compras públicas de alimentos da agricultura familiar no Estado do Rio de Janeiro, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, bem como as instituições responsáveis pela oferta do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF Agroecologia no Estado, como Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, sobre o IATA, como um instrumento válido para identificação de agricultores(as) agroecológicos(as) e em processo de transição agroecológica, a fim de que reconheçam o Atestado de Produção Agroecológica.

§ 1º A necessidade de identificação de agricultores(as) agroecológicos(as) pelos gestores de programas de compras públicas de alimentos se baseia na legislação pertinente, como o art. 2º, III e IV do Decreto 7.794/2012 (que institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica), o art. 2º, VII da Lei 14.628/2023 (que institui o PAA) e o art. 23, o art. 35, §4º, II e o anexo V da Resolução FNDE 06/2020.

§ 2º A demanda de identificação de agricultores(as) agroecológicos(as) para acesso ao crédito rural está relacionada a políticas públicas com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), que garante o acesso à linha de crédito de investimento (PRONAF Agroecologia) para sistema de produção de base agroecológica, ou em transição, conforme normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN 5.080, art. 11).

§ 3º A elaboração do CAR (Cadastro Ambiental Rural) nos agroecossistemas é imprescindível a fim de permitir o acesso do NSGA às políticas públicas relacionadas ao Crédito Rural e promover a adequação ambiental da propriedade.

Art. 12. Seappa, Seas, Emater-Rio e Inea deverão viabilizar os meios necessários para a aplicação do protocolo, reconhecimento do sistema de produção agroecológico e fomento dos agroecossistemas.

Art. 13. Seappa, Seas, Emater-Rio e Inea deverão viabilizar parcerias com os órgãos de pesquisa e ensino com o objetivo de gerar conhecimentos que contribuam para o aprimoramento das práticas agroecológicas e avanço dos agroecossistemas no processo de transição agroecológica no estado do Rio de Janeiro.

Art. 14. O IATA poderá ser utilizado para balizar e orientar a aplicação de recursos em iniciativas da Seas e/ou do Inea relacionadas a Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, conversão produtiva, adequação ambiental de agroecossistemas, desenvolvimento rural sustentável e outros temas afins a que seja aplicável.

Art. 15. O Programa Especial de Fomento Agropecuário e Tecnológico (PEFATE - Agrofundo) da SEAPPA poderá, por meio do projeto Cultivar Orgânico, utilizar o IATA como norteador para a aplicação dos recursos, priorizando os agroecossistemas com adesão ao protocolo e que estejam dando continuidade ao plano de transição construído pelos NSGA e equipe de extensionistas.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A formalização do reconhecimento da transição agroecológica do agroecossistema será realizada pela Emater-Rio, por meio do Atestado de Produção Agroecológica (APA) e outros documentos ou atividades que se façam necessários, cujo procedimento será definido no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Resolução, em ato normativo próprio.

§1º A relação dos atestados e respectivos relatórios do IATA deverão ser publicados na página da Emater-Rio, permitindo amplo acesso às instituições interessadas e envolvidas na execução de políticas públicas voltadas para o sistema de produção agroecológico, com a finalidade de dar publicidade às informações e ao instrumento.

§2º O APA emitido para o NSGA será válido somente para o agroecossistema em que foi aplicado o protocolo IATA e deverá especificar o nome do agroecossistema e as coordenadas geográficas da sua sede, de maneira a viabilizar a rastreabilidade da produção dos alimentos agroecológicos.

§3º A validade do APA será de 12 (doze) meses, sujeita a alteração a qualquer momento, mediante uma nova caracterização do agroecossistema, conforme art. 4º.

Art. 20 A capacitação, a aplicação do IATA e a emissão do APA serão gratuitos para o NSGA, no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. As instituições parceiras poderão contribuir com recursos financeiros ou não financeiros que viabilizem a capacitação, a aplicação do instrumento e a promoção das ações previstas no Capítulo VI.

Art. 21 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2024
DEODALTO JOSÉ FERREIRA
Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento
BERNARDO CHIM ROSSI
Secretário de Estado da Secretaria de Ambiente e Sustentabilidade
MARCELO MONTEIRO DA COSTA
Diretor-Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro
RENATO JORDÃO BUSSIERE
Presidente do Instituto Estadual do Ambiente

ID: 2610236

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ATO DO DIRETOR GERAL

PORTARIA SEAPPA/DGAF Nº 233 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024

CRIA COMISSÃO PARA ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO CS BRASIL FROTAS S/A - Processo nº SEI-020001/005823/2024.

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais, e

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir comissão para proceder ao acompanhamento do Contrato de nº 046/2024, entre a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento e a CS BRASIL FROTAS S/A - Processo nº SEI-020001/005823/2024

MEMBROS :

Rafael Bender, ID Funcional 44576340;
Jeovane Vieira da Silva , ID Funcional 438995562;